



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**4ª TURMA RECURSAL - FAZENDA - PROJUDI**

**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO SOARES DE SOUZA**

Rua Comendador Alexandre Amorim, 25 - Fórum Mário Verçosa - Aparecida -  
Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: 3212-6251

Processo: 0000003-87.2024.8.049002

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Nulidade/Anulação

Recorrente : COLIGAÇÃO "CONTINUIDADE E PROGRESSO DE MANACAPURU" (MDB /  
Republicanos / União Brasil)

Recorrido: ANGELUS CRUZ FIGUEIRA

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COLIGAÇÃO "CONTINUIDADE E PROGRESSO DE MANACAPURU" (MDB / Republicanos / União Brasil).

A Agravante pretende, liminarmente, a suspensão da eficácia da tutela antecipada deferida nos autos de origem (0084669-68.2024) até o julgamento do presente agravo.

Em suas razões recursais, sustenta, inicialmente, que o objeto da ação principal é anulação do Acórdão proferido pelo TCE/AM, que julgou irregular a tomada de contas especial referente a 1a. Parcela do Termo de Convênio 14/2011 de responsabilidade do Agravado, condenando este em multa e glosa de mais de 1 milhão de reais. Assim, de rigor a correção do v alor da causa, o que implica diretamente na incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito

Ainda, assevera que o aludido Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 19/04/2018, em nome dos seis patronos do Agravado, no entanto somente agora, após ter o registro de candidatura indeferido, é que o Agravado ajuizou a ação, alegando que não tinha ciência do referido *decisum*, havendo nulidade de notificação, o que, na verdade, configura "*nulidade de algibeira*".

**DECIDO**

Do cotejo destes autos com o feito principal, vislumbro que a liminar ora agravada suspendeu os efeitos do Acórdão proferido pelo TCE/AM (mov.1.3).

Com efeito, o aludido Acórdão de fato julgou irregular a tomada de contas em evidência e considerou em Alcance o Agravado, aplicando Multa no total de R\$ 43.841,28 e determinando Glosa na quantia de R\$ 1.423.577,50 (mov.1.7) na prestação de contas objeto do julgamento.

Também é incontroverso que houve intimação do Acórdão aos patronos do Agravado, sendo o cerne da Ação principal saber se a forma adotada pelo Juízo de Contas naquela ocasião (intimação por Edital) enseja nulidade.

Além do que, é de conhecimento público, sobretudo daqueles que atuam na vida política, que o TCE disponibiliza em seu Site e entrega ao TRE em anos de eleições, a lista de candidatos inelegíveis, ou "RELAÇÃO DE GESTORES COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES" com ampla divulgação na imprensa, havendo na hipótese fortes indícios de utilização da estratégia processual, alegada pelo Agravante, a famigerada "*nulidade de algibeira*".

Nessa ordem de ideias observa-se, em juízo de cognição sumária, que a decisão recorrida deve ter seus efeitos suspensos, seja porque considerando a natureza da causa e a pretensão econômica envolvidos, o valor da causa, cuja monta supera em muito o teto dos

juizados especiais, deve ser retificado, seja porque carece dos requisitos cumulativos previstos no art. 300, do CPC, - plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .

Muito pelo contrário, observa-se o perigo de dano inverso, dado que o cumprimento da liminar, em tese, servirá de mote para viabilizar ao Agravado, já condenado na tomada de contas, possa reverter o indeferimento do registro de sua candidatura, denegado no juízo eleitoral. Neste passo, impende consignar que tal procedimento é adotado em milhares de processos que tais pelo Brasil afora, que não raro restam exitosos, o que ao ver deste julgador fere de morte a credibilidade do Poder Judiciário no seio da sociedade.

Dessarte, recebo o presente recurso no efeito suspensivo, na forma do artigo 1.019, I, do CPC, via de consequência suspendendo imediatamente a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de origem do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias (art.1.019, II, do CPC).

Após, intime-se o Ministério Público para oferecer o parecer correspectivo em 15 dias (art.1.019, III, do CPC).

Expirados tais prazos, v. conclusos.

À secretaria.

**Manaus, 02 de outubro de 2024.**

*Francisco Soares de Souza*

**Juiz Relator**

